



TRT-10 RO-0000638-67.2016.5.10.0002 - ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO

000063867.2016.5.10.0002

RELATOR: Desembargador Alexandre Nery De Oliveira

RECORRENTE : Francisco Ronaldo Ribeiro Rodrigues

Advogado : Luiz Henrique Oliveira de Carvalho

RECORRIDA : Petrobrás Transportes S/A - Transpetro

Advogado : André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Prolatora : Juíza Larissa Leônia B. de A. Albuquerque

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA:

TRANSPETRO: INSPEÇÃO DE DUTOS DE PETRÓLEO: REGIME DE SOBREA-VISO E DE REPOUSOS ESPECIAIS: INTELIGÊNCIA DA LEI 5.811/1972.

A função de inspeção equivale à de supervisão descrita no artigo 5º, “caput”, da Lei 5.811/1972, assim remetendo à leitura do artigo 2º, § 1º, “a” e “b”, para enquadramento ou não ao regime de sobreaviso e repouso especiais, cabendo perceber que o transporte de petróleo por dutos terrestres não se qualifica nos preceitos pertinentes, porque quando a alínea “a” do § 1º do art. 2º do diploma legal referido diz da “transferência de

petróleo do mar” envolve, todo o preceito, a atividade de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar para as plataformas marítimas ou para as bases terrestres, mas não a distribuição por dutos terrestres, que não se encontra prevista, tanto assim que a alínea “b” do § 1º do referido art. 2º nada salienta acerca da transferência de petróleo produzido em áreas terrestres, no que a interpretação sistemática da norma não pode conduzir a que a mera origem do petróleo seja o ponto nodal da existência ou não do direito especial, quando se deve traduzir no trabalho diferenciado, assim o realizado em área marítima, e não apenas o que possa ser realizado em área terrestre, ainda que envolvendo petróleo advindo do mar.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Larissa Leônia B. de A. Albuquerque, na MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que rejeitou preliminar de inépcia e, no mérito, acolheu prejudicial de prescrição parcial, no mais julgando improcedentes os pedidos exordiais, recorreu o Reclamante, beneficiário de gratuidade judiciária.

Contrarrazões oferecidas.

Parecer ministerial dispensado na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos exordiais, por sentença assim fundamentada:

“(…)

Alega o reclamante o labor em regime de sobreaviso, aduzindo ausência de concessão de repouso de 24h e pagamento do adicional de 20% sobre o período noturno, tudo nos termos da Lei 5.811/72. Prossegue aduzindo diferenças devidas sobre os valores já quitados, ante o cálculo em montante inferior realizado pela reclamada.

Defende-se a ré ao argumento que não executa as atividades descritas no art. 5º da Lei 5.811/72, as quais observam o regime de sobreaviso, pelo que inaplicáveis as benesses ali previstas aos seus empregados, alegando, ainda, que a quitação de tal parcela encontra fundamento em convenção coletiva, denominada “Sobreaviso Parcial”, sendo corretamente quitados, conforme contracheques.

Incontroverso o labor em regime de sobreaviso, passo à análise do enquadramento do autor nos termos do art.5ª da Lei 5811/72, a fim de verificar se a ele devem ser garantidas o adicional e o repouso previstos no art. 6ª do mesmo diploma, que assim dispõem:

Art. 5º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, o



empregado com responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 1º, ou engajado em trabalhos de geologia de poço, ou, ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 2º, poderá ser mantido no regime de sobreaviso.

§ 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.

§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de 12 (doze) horas.

Art. 6º Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos itens III e IV do art. 3º e I do art. 4º, os seguintes direitos:

I - Repouso de 24 (vinte quatro) horas consecutivas para cada período de 24 (vinte quatro) horas em que permanecer de sobreaviso;

II - Remuneração adicional correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do respectivo salário-básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação.

(grifo nosso)

Dos documentos acostados à exordial, aliado ao depoimento pessoal, têm-se que o reclamante exercia a função de Técnico de Faixa de Dutos,

com a atividade na inspeção de dutos no trecho de Abadiânia a Brasília/DF.

Da fala obreira, extrai-se que a função desempenhada detém inequívoco caráter operacional, em nada guardando similitude à primeira hipótese trazida no diploma supratranscrito, o qual prevê a necessária supervisão das operações de transporte de petróleo e derivados, não exercida pelo autor.

De outra senda, melhor sorte não pertine à segunda e terceira hipóteses, haja vista que a lei é taxativa quanto aos trabalhos de geologia de poço ou apoio operacional às atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo no mar e em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso, para percepção dos benefícios previsto no artigo subsequente, o que não se aplica ao autor, porquanto atuava somente no transporte de petróleo e derivados.

Portanto, em que pese incontroverso o regime de sobreaviso, inaplicável ao reclamante regramento especial a condições específicas de trabalho, devendo, assim, serem observadas as regras gerais, nos termos da Súmula 428 do C. TST, razão pela qual julgo improcedente os pedidos de adicional de 20% sobre o sobreaviso noturno e repouso de 24 horas consecutivas, previstos no art.6º da Lei 5.811/72. Prejudicados os reflexos.

Passo à análise acerca do pleito exordial de diferenças a título de sobreaviso.

Em depoimento, relatou o autor que, quando de sobreaviso, havia o cor-

reto registro em folha de ponto, com posterior quitação.

Com base nesta premissa e em cotejo às folhas de ponto apresentadas e contracheques acostados aos autos, não vislumbro as diferenças perseguidas a tal título.

Ao contrário do alegado à exordial, as folhas de ponto contém registros tanto de 24 horas de sobreaviso, quanto o de 15 horas, ocorrendo de segunda à sexta, entre uma jornada e outra.

Alie-se a isso a constatação de correto pagamento da parcela nos contracheques obreiros, tais como nos de outubro/2013 (equivalente a 138 horas de sobreaviso), julho/2015 (123 horas de sobreaviso) e maio/2014 (138 horas de sobreaviso).

Deste modo, cabia ao reclamante, o ônus de demonstrar, ainda que de modo exemplificativo, as diferenças que entendia devidas, nos termos do art. 333 do CPC e art. 818 Consolidado, do qual não se desvencilhou, pelo que tenho por quitada a parcela de sobreaviso.

Improcede o pedido.

(...)

No apelo, o Reclamante sustenta que laborou em regime de sobreaviso a teor da Lei nº 5.811/1972, sem perceber o repouso e o adicional pertinentes, insistindo que a norma referida não afasta trabalho em dutos de transporte de petróleo, porque não se restringe a atividades no mar.

Nas contrarrazões, a Reclamante insis-

te seja mantida a sentença recorrida.

Não se discute o labor em sobreaviso, mas a incidência da norma especial, para fins de repercussões específicas.

O Reclamante exercia a função de técnico de faixa de dutos para inspeção dos dutos de petróleo do trecho de Abadiânia/GO a Brasília/DF.

Os artigos 2º, 5º e 6º da Lei 5.811/1972 assim dispõem:

“Art. 2º. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais:

- a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;*
- b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.*

§ 2º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no item II do art. 3º, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.



Art. 5º. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, o empregado com responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 1º, ou engajado em trabalhos de geologia de poço, ou, ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 2º, poderá ser mantido no regime de sobreaviso.

§ 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte e quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.

§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de 12 (doze) horas.

Art. 6º. Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos itens III e IV do art. 3º e I do art. 4º, os seguintes direitos:

I - Repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada período de 24 (vinte e quatro) horas em que permanecer de sobreaviso;

II - Remuneração adicional correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do respectivo salário-básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação.

Parágrafo único. Considera-se salário-básico a importância fixa mensal cor-

respondente à retribuição do trabalho prestado pelo empregado na jornada normal de trabalho, antes do acréscimo de vantagens, incentivos ou benefícios, a qualquer título.”

No caso, a função de inspeção equivale à de supervisão descrita no artigo 5º, “caput”, da Lei 5.811/1972, assim remetendo à leitura do artigo 2º, § 1º, “a” e “b”, para enquadramento ou não ao regime de sobreaviso e repouso especiais, cabendo perceber que o transporte de petróleo por dutos terrestres não se qualifica nos preceitos pertinentes, porque quando a alínea “a” do § 1º do art. 2º do diploma legal referido diz da “transferência de petróleo do mar” envolve, todo o preceito, a atividade de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar para as plataformas marítimas ou para as bases terrestres, mas não a distribuição por dutos terrestres, que não se encontra prevista, tanto assim que a alínea “b” do § 1º do referido art. 2º nada salienta acerca da transferência de petróleo produzido em áreas terrestres, no que a interpretação sistemática da norma não pode conduzir a que a mera origem do petróleo seja o ponto nodal da existência ou não do direito especial, quando se deve traduzir no trabalho diferenciado, assim o realizado em área marítima, com bem delineado na sentença, e não apenas o que possa ser realizado em área terrestre, ainda que envolvendo petróleo advindo do mar.

Nego provimento ao apelo obreiro.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do(a) Des(a). GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS / Desembargador Brasilino Santos Ramos

Acompanho o relator e o faço pelos seguintes fundamentos. O regime especial de sobreaviso e também o de efetiva ativação em serviço em turnos de revezamento que chega alcançar doze horas de trabalho, a desencadear benefícios especiais como o direito ao descanso semanal de 24 horas após as doze horas de trabalho ou o mesmo descanso semanal a cada oito horas diárias em turnos de revezamento ao longo de três dias, aplica-se tão somente a situações específicas vivenciados pelo trabalhador que realiza atividade sob situações extremas.

É o caso do labor em plataformas marítimas de exploração de petróleo ou em áreas terrestres de difícil acesso.

Tal previsão não se faz de forma inútil, é que nestes casos, em razão da distância de cidades e do acesso complicado em razão

de condições climáticas, por exemplo, permite-se ao empregador que venha usar mão de obra em períodos especiais submetendo o empregado a jornadas extenuantes para não permitir a paralisação dos serviços de produção do petróleo.

Em casos tais, o regime de sobreaviso leva o empregado efetivamente a ingressar em serviço, tanto que a lei chega a estabelecer limite para esta ativação, não podendo ultrapassar de oito horas ou então de doze horas naqueles casos de difícil acesso.

No caso presente, o autor labora em dutos de transporte de petróleo próximo a cidade de Brasília, a própria inicial faz referência a existência de sobreaviso mas sequer menciona o período de ativação efetiva no serviço.

Volta-se a dizer, não é apenas o sobreaviso que desencadeia a aplicação dos benefícios especiais da Lei 5.811 de 1972 mas é sobretudo a efetiva ativação em turnos de revezamento, algo que muito agrava as condições de trabalho por razões óbvias pois o trabalhador ativa-se a qualquer momento do dia, corrompendo inteiramente a fisiologia do corpo.

A ser assim e com estas considerações adicionais, acompanho o voto condutor e vindo a prevalecer a solução pretendida pelo Relator vou pedir a juntada desta declaração de voto, louvando os excelentes fundamentos trazidos pela julgadora original, Juíza Larissa Leônia Albuquerque.

Gilberto Augusto Leitão Martins
Juiz do Trabalho

